ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — MESA — REELEIÇÃO

— Representação. Alcance da norma do art. 30, parágrafo único, f (que proíbe reeleição para mesas de qualquer das câmaras), no que se refere à aplicação aos estados-membros.

— Não se inclui ela entre os princípios essenciais a que os estados devam obediência, e compulsoriamente indicados no texto constitucional federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.245
Representante: Procuradoria-Geral da República
Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — *Rafael Mayer,* Presidente. *Oscar Corrêa,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Atendendo a solicitação de dois deputados à Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, o então Procurador-Geral da República, o ilustre Professor Inocência Mártires Coelho, ofereceu *representação* argüindo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 9º da Resolução nº 05/84, da Assembléia Legislativa

do Estado, que alterou dispositivos da Resolução nº 04/83, de 2 de dezembro de 1984, dispondo sobre o seu Regimento Interno.

O dispositivo inquinado tem esta redação:

"Art. 9º. Será de dois anos o mandato para membro da Mesa, proibida a reeleição.

§ 1º. *A vedação deste artigo não se estende à eleição para cargo diverso.*"

2. Sustenta a solicitação que esse texto do § 1º do artigo 9º ofenderia o parágrafo único, *f*, do artigo 30, da CF, que estabelece:

"f) — será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição."

Afirma que "Colegiado, a Mesa é um órgão administrativo. A unanimidade da doutrina reconhece que os membros das Mesas Legislativas exercem uma função executiva. E, por esse fato, para o efeito de evitar a permanência nos cargos das Mesas, invocam o princípio da 'moralidade pública'.

Inspirador do preceito proibitivo de reeleição para a mesa é o princípio da "moralidade pública", portanto. Princípio cujo cerne, no entendimento comum, consiste em impedir distorções no exercício dos cargos das Mesas Legislativas. O mesmo princípio que inspira todos os mandamentos jurídicos proibitivos de reeleição para cargos executivos, no Brasil.

Nosso sistema jurídico desconhece a hipótese de reeleição para cargo executivo. Mesmo porque tal hipótese sofreria o repúdio da consciência jurídico-política nacional.

Reeleição para membro de Mesa, portanto, é algo execrado pela ordem político-jurídica nacional. Execrado porque a função de membro da Mesa é eminentemente executiva. É função de direção. De supervisão. De polícia. De administração. Mesmo não perdendo o membro da Mesa suas funções legislativas." (fs. 11).

3. Diz mais que "Por disposição expressa da Constituição Federal, art. 200, ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados as disposições constantes da carta magna.

O nó da questão, dizem os exegetas, consiste em saber o que cabe e o que não cabe ser recebido obrigatoriamente pelas constituições dos Estados, através da incorporação de disposições constantes da *Lex Maxima* nacional.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*in* "Direito Constitucional Comparado", p. 193) admite que a expressão "no que couber" "parece referir-se claramente às matérias enumeradas no art. 13 da Constituição". De outro lado, o art. 13, no item I, faz referência ao item VII do art. 10 da Constituição. Razão pela qual é possível dizer que os princípios fixados pelo item VII do artigo 10 estão contidos no item I do art. 13. Donde caber a afirmação de que aqueles princípios estão incorporados, *ex vi legis maximae,* nas Constituições Estaduais, independente de qualquer adaptação na letra constitucional estadual.

Resulta daí que, sendo da própria forma representativa republicana o estar vedada a reeleição para cargos executivos eletivos, o princípio inserto no art. 18 da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte se encontra incorporado ao direito constitucional legislado por esse Estado, no seu conteúdo, desde 30 de outubro de 1969. Pouco importando a adaptação realizada na Constituição do Estado pela Emenda Constitucional Estadual n.º 6, de 22 de abril de 1979.

Uma vez que o direito constitucional legislado dos Estados inexiste se contrariar o princípio republicano, maior razão para inexistir direito infraconstitucional legislado dos Estados. Não porque fira a constituição dos Estados, por suposto. Mas por afrontar a própria Constituição Federal. Afronta essa que faz com que a norma afrontante não seja norma, pois não vale texto impugnado. (fls. 16-123.)

Também não vale, e não é norma, a disposição regimental que contrarie o princípio maior da intangibilidade da República. E agora por contrariar a constituição fe-

deral, muito embora, por hipótese absurda, deixasse de ferir texto constitucional estadual. Absurda ante a imposição do art. 200 da Constituição Federal, que não admite a obediência ao teor da carta federal apenas se houver dispositivo constitucional estadual expresso. Inegável isso, pois a obediência aos preceitos do art. 13 da Constituição Federal estão, *ex virtute propria,* na constituição dos estados. Não estão *ex virtute aliena.*" (fls. 13/14.)

Juntaram-se os documentos referentes à tramitação da emenda que deu origem ao texto impugnado. fls. 16/123.)

4. O Governador do Estado demonstrou "perplexidade diante da iniciativa do ex-Procurador-Geral da República ao solicitar a participação do Governador do Estado em relação processual da qual não é parte, quer como sujeito ativo ou passivo, quer como litisconsorte.

O ato inquinado de inconstitucional não teve, nem poderia ter, a participação do Chefe do Poder Executivo. Trata-se de resolução da Mesa da Assembléia Legislativa, competência que lhe atribui o art. 18, XVII, da Constituição Estadual.

Carece, pois, de qualquer fundamento, a iniciativa da autoridade 'representante' no sentido de ouvir o Governador do Estado do Rio Grande do Norte". (fls. 132/133.)

5. O Presidente da Assembléia Legislativa respondeu, afirmando:

"(...)

4. A modificação introduzida pela Assembléia Legislativa, com efeito, manteve intocado o mandamento regimental vedativo da 'reeleição', suprimindo o outro impeditivo da 'eleição' para cargo diverso, submissa a razões de conveniência interna do próprio Poder. Em assim procedendo, não vislumbrava, como não vislumbra, qualquer ofensa ou desrespeito à regra constitucional federal, já citada, dentro do entendimento que, na sua aplicação, vem prevalecendo, tanto no âmbito do Congresso Nacional, quanto no das Assembléias Legislativas das demais unidades federativas.

Desse modo, a elisão da parte final do art. 9º, do Regimento Interno, não teve outro propósito senão aquele de aliená-lo às práticas regimentais das demais assembléias na concepção que sufragam da norma constitucional federal. Daí que é, por isso mesmo, a disposição contida no § 1º adicionada ao art. 9º se atém a conteúdo meramente declaratório, senão interpretativo, sem, pois, qualquer pretensão de instituir direito novo sobre a matéria à revelia da normatividade superior da Constituição da República.

Em suma, via-se que o único impedimento à eleição para cargo diferente na Mesa estaria em quem exercera outro antes, por força exclusiva da própria regra regimental, e jamais como uma resultante do preceito hierárquico da Constituição.

5. De fato, a construção interpretativa que se procura firmar com o pretenso endosso dessa egrégia Suprema Corte à disposição da letra *h* do parágrafo único do art. 30 da Constituição Federal, retratada na petição formulada ao eminente Procurador-Geral da República, como peça instrumental de provocação da referida representação, não parece se conciliar com o texto constitucional legislado.

A verdade é que nele se fala em mandato de dois anos para a Mesa de qualquer Câmara, proibida a reeleição. Aí fica evidenciado que o legislador constituinte coibiu a reeleição e não a eleição. Haia vista que a Mesa se constitui de vários cargos e cada cargo tem as suas atribuições específicas e particularizadas. Se em determinados casos ela atua colegiadamente, em outros cada titular dos cargos que a compõem o faz individualmente, por competência própria, reeleitos titulares, a cláusula referente à 'regimentalmente definida. Daí que se ela se compõe de vários cargos, para os quais são eleitos titulares, a cláusula referente à "reeleição' se direciona, restritivamente, ao mesmo cargo e não a outro. Mesmo porque, atento às regras da lógica jurídica, quem titularizava um cargo e é eleito para outro, não pode ser tido como reeleito." (fls. 136/7.)

E, logo adiante: "Aqui, como no art. 30, parágrafo único, letra *h*, o legislador constituinte não estaria a usar expressões terminológicas iguais com sentido e conteúdos divergentes. Porque a cláusula 'proibida a reeleição', que nela se contém, possui não só acepção vernacular, como jurídica, de 'irrelegível'. E, assim, considerando-se que a irreelegibilidade se adstringe ao impedimento de ser eleito para o mesmo cargo, não deve ser confundida com a inelegibilidade, que veda essa possibilidade para qualquer um.

7. Dessarte, como a Mesa não passa de um conjunto de cargos, a irreelegibilidade prevista na letra *h* funciona como impeditiva da recondução eletiva para o mesmo cargo. E tanto isso é verdade que a eleição para seu preenchimento não se promove coletivamente, isto é, para a Mesa ou membro dela, mas se realiza isoladamente para cargo, para cada cargo da Mesa.

Essa permissibilidade pareceu induvidosa ao saudoso mestre Pontes de Miranda ao expender comentário sobre o alcance da dita regra constitucional, quando disse:

'A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, limitou a participação de qualquer deputado, ou senador, na Mesa; e proibiu a reeleição. Pergunta-se: quem era, por exemplo, Secretário da Mesa pode ser eleito Presidente da Mesa? Devemos entender que sim, porque não foi reeleito, mas eleito para outro cargo. Entenda-se o mesmo quanto a Vice-Presidente da Mesa. O próprio Presidente da Mesa pode ser eleito Vice-Presidente ou Secretário.' ('Comentários à Constituição de 1967, com Emenda nº 1, de 1969', Tomo II, p. 603-v.)

Também, ao tempo da discussão em torno da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, na qual ficou expressa a elegibilidade para cargo diverso na Mesa das Câmaras Municipais, o conhecido publicista Antonio Tito Costa, em publicação no 'Diário de São Paulo', defendeu a constitucionalidade do novo texto, professando que:

'É preciso atentar, no entanto, para a letra desse dispositivo da lei maior, segundo o qual, a nosso ver, o que se veda é a reeleição ou a recondução de membro da Mesa para o mesmo cargo.'

Essa mesma Lei Orgânica, nessa parte, teve sua constitucionalidade contestada perante esse colendo Supremo Tribunal Federal por via do RE nº 73.068-1-SP, cujo acórdão de sua Segunda Turma, publicado na *Revista de Direito Administrativo,* vol. 153, p. 157, contém essa redação:

'É constitucional a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo quando limita o impedimento de reeleição na Mesa da Câmara de Vereadores a provimento no mesmo cargo.

O art. 250 da Constituição Federal manda aplicar ao direito estadual o disposto em seu art. 186, no que couber.

A proibição de ser reconduzido para qualquer cargo da Mesa pode inviabilizar a representatividade da maioria."

Percebe-se, aqui, que o venerando acórdão não deu tratamento interpretativo à regra da letra *h* do preceito em questão, destoante do seu próprio conteúdo normativo. Reconheceu a irreelegibilidade dentro do seu conceito consagrado, dentro e fora dos tribunais, permitindo-a desde que para cargo outro que não o antes ocupado.

8. Se a cláusula 'proibida a reeleição' tivesse o sentido que procura impingir-lhe a representação, ampliando-a para confundi-la com a inelegibilidade, tornar-se-ia quase intransponível o entendimento da respeitável decisão, tendo em vista que o preceito da letra *h* fala, expressamente, 'para membro da Mesa de qualquer Câmara'. Por isso, na locução 'qualquer Câmara'. Levando-se em conta os níveis de estruturação do federalismo brasileiro, por ela, inclusive, estariam abrangidas desenganadamente as Câmaras de Vereadores. A sujeição a essa disposição seria, verticalmente, uniforme para o Congresso Nacional, Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores, não admitindo, em conseqüência, flexibilidade na sua aplicação.' (fls. 138-9.)

Conclui lembrando a eleição para Presidente 'do Senado Federal do Senador Moa-

cir Dalla, do Estado do Espírito Santo, com a vacância desse cargo por morte do Senador Nilo Coelho, de Pernambuco, que, até então, o titularizava. Antes, porém, isto é, ao tempo da vacância, tinha sido eleito e desempenhava as funções de Vice-Presidente da vetusta instituição parlamentar.

De ver-se que a norma regimental do Senado da República, expressa no seu art. 62, tem sobre a matéria o mesmo conteúdo da prescrição constitucional federal e nela não se enxergou qualquer impedimento à sua eleição para dito cargo, que era diverso do que antes exercia." (fls. 140.)

Pede a improcedência da representação.

6. Opinando, o eminente Procurador-Geral da República, J. P. Sepúlveda Pertence, assim se define:

(...)

4. Antes de enfrentar o problema de fundo proposto — o da interpretação do parágrafo único, alínea *f* do artigo 30 da Constituição Federal — há uma questão prejudicial: a de saber da sua compulsória aplicação, ou não, à disciplina regimental das assembléias legislativas estaduais.

5. Afirmam-no os requerentes da representação (fls. 13, alínea *e*), invocando o art. 200 ("As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados") e, ainda, o art. 13, I, combinado com o art. 10, VII, *a*, todos da carta vigente, por força dos quais a "forma republicana representativa" — da qual pretendem derivar a interpretação que postulam para a regra questionada do art. 30 — é um dos princípios constitucionais sensíveis, de compulsória observância pelos ordenamentos estaduais.

6. As informações, aliás bem lançadas, da Assembléia Legislativa não contestam, nesse ponto, o raciocínio dos argüentes da inconstitucionalidade.

7. Mas, o tema, a nosso ver, reclama ponderação mais atenta. É preciso não ceder ao vezo, assaz difundido, de levar além da marca o exacerbado centralismo do combalido sistema federativo vigente.

8. O art. 200 da Constituição Federal não impôs a transplantação cega para a organização constitucional dos Estados de tudo quanto prescreveu a Constituição para a União. Nessa hipótese, sim, estaria ocupado pelo direito federal todo o espaço anterior, já restrito, da autonomia constitucional dos Estados membros, o que descaracterizaria formalmente a Federação, reduzindo-a a uma palavra despida de qualquer conteúdo.

9. O que se determinou, no art. 200, foi a incorporação automática, *no que couber*, do modelo federal às constituições estaduais. Essa cláusula restritiva — *"no que couber"* — remete ao que no contexto da própria Constituição Federal já se fizera de reprodução compulsória nas ordens locais. Remete, em outras palavras, ao que, nos incisos e parágrafos do art. 13, fora posto como limitações materiais à autonomia constitucional dos Estados-membros.

10. A essas limitações, nada acresceu, de substancial, o art. 200: o que nele, de novo, se estatuiu foi a incorporação *automática* às constituições locais do modelo federal, *no que couber*, isto é, na medida em que, por força do art. 13, fosse ele de imitação obrigatória pelos Estados.

11. Ao passo que, na redação original da Constituição de 1967 (art. 188), a incorporação automática seria precedida de um período de sessenta dias, para que os próprios Estados se adaptassem ao novo modelo federal; pelo art. 200 da carta de 1969, a *incorporação foi imediata*. Nunca, porém, de *todo* o modelo federal, mas daquilo que a Constituição tornara, com ou sem o ato formal de adaptação, de transplantação compulsória para a organização estadual.

12. Dessa linha não se afasta, aliás, Manoel G. Ferreira Filho (Direito Constitucional Comparado, p. 193), em passagem invocada na provocação dos interessados, ao notar que a expressão *"no que couber"*, do art. 200, "parece referir-se claramente às matérias enumeradas no art. 13 da Constituição".

13. Desse modo, o problema se reduz a verificar, à vista do art. 13 da Constituição Federal, se a regra proibitiva da reeleição de membros da Mesa — prescrita para a Câmara dos Deputados e o Senado (art. 30, parágrafo único, *f*) — constitui princípio constitucional extensivo à organização das assembléias legislativas estaduais.

14. Pretende-se que sim, porque, ao ver dos requerentes, participaria aquela irreelegibilidade da *"forma republicana representativa"* (art. 10, VII, *a* c/c art. 13, I, Constituição Federal). Não nos conseguimos convencer que à dita norma, de cunho declaradamente regimental, se deva emprestar tamanha grandeza.

15. O argumento buscou inspiração em artigo de Geraldo Ataliba (*Reeleição das Mesas do Legislativo,* Rev. Informação Legislativa, 69/49), brilhante como sói ser o que é de sua lavra.

16. O trabalho doutrinário gira em torno da interpretação do art. 30, parágrafo único, *f* (antes, *h*), já referido, a saber se, nele, o que se proíbe é apenas a recondução ao mesmo cargo da Mesa ou, também, a qualquer outro. Parte o jurista do reconhecimento de que, à vista do texto do dispositivo, parece ele constituir o que "se convencionou designar por norma aberta, que consente duas interpretações diferentes, abrindo, no caso, órgão livre ao hermeneuta para adotar qualquer solução". Objeta, porém, que 'o texto magno só comporta uma interpretação". Donde ser preciso, na busca da única solução correta, 'buscar inspiração nos princípios capitais do sistema". Dentre eles, é basilar, no direito brasileiro, o princípio republicano, a ponto de ser convertido, ao lado da Federação, em "tabus jurídicos", declarados intangíveis pelas sucessivas constituições, a partir de 1891. Ora, entre as notas características do regime republicano, está a periodicidade dos mandatos eletivos.

17. Ocorre, prossegue Ataliba, que, à periodicidade se soma, em nosso sistema, ao mesmo passo em que "os mandatos de natureza legislativa são sempre renováveis mediante periódica consulta ao eleitorado (...) não se consente o mesmo aos mandados executivos", para os quais jamais se admitiu reeleição paro o período subseqüente. "Ora — sustenta — 'a função de membro da Mesa das Casas Legislativas é função de natureza executiva. Não é função legislativa'."

18. Donde, a conclusão: "parece-nos ser muito mais consonante com as exigências do princípio republicano a interpretação que postula a alternância cabal e completa, no que diz respeito à Mesa do Congresso, do que qualquer outra solução."

19. O resumo do trabalho de Ataliba basta à revelação de que, na verdade, a sua conclusão — relativa à reeleição das Mesas do Congresso, objeto direto e específico do art. 30 da Constituição Federal — não pode, sem mais, ser extrapolada para o problema, de que ora se cuida, pertinente a constituir, ou não, dita irreelegibilidade norma de extensão forçada aos legislativos estaduais.

20. Para que pudesse ser invocado como argumento suficiente à resposta afirmativa, que se postula, para essa questão preliminar, seria necessário que nele se atribuísse o preceito de irreelegibilidade, em causa, força de corolário inerente à forma republicana do regime.

21. Mas, a tanto, claramente, não chegou o raciocínio de Geraldo Ataliba. Inerente à República, para ele — e isso é universalmente reconhecido — é a *periodicidade* dos mandatos eletivos, que não implica por si só na vedação de qualquer reeleição. E, menos ainda, em vedar a recondução de alguém à composição da Mesa de uma casa legislativa, por força de eleição para *cargo diverso* do anteriormente ocupado.

22. O que Ataliba defende é que, diante do texto equívoco, a solução *"mais consonante com as exigências do princípio republicano"*, de acordo com a direção apontada pela sistemática vedação, entre nós, da reeleição para funções executivas, seria a *"que postula a alternância cabal e completa no que diz respeito à Mesa do Congresso"*. O argumento é respeitável, mas

diz, nesta representação, com a questão de fundo — a interpretação da alínea do art. 30 — não com a que vimos chamando de prejudicial de mérito — qual seja, a da sua aplicabilidade forçada aos Estados.

23. Para essa última, a prejudicial, só importaria fixar previamente a interpretação da alínea discutida se a matéria nela versada fosse de tal modo inerente à definição da República que a adoção, pelos Estados, dessa ou daquela solução hermenêutica pudesse comprometer a forma republicana do regime estadual, imposta a eles, como princípio cardel, no art. 10, VII, *a*, da Constituição.

24. É exagero, repita-se, a que não chegou, nem chegaria jamais, o publicista renomado.

25. Trata-se, na verdade, de assunto menor. Por isso, antes da carta vigente, as sucessivas Constituições da República jamais se haviam ocupado dele, remetendo-o à esfera da livre opção política das casas legislativas, no exercício autônomo de sua competência regimental (cf. Constituição Federal de 1891, art. 18, parágrafo único; Constituição Federal de 1934, art. 26; Constituição Federal de 1937, art. 41; Constituição Federal de 1946, art. 40; Constituição Federal de 1967, arts. 31, § 3º e 32).

26. É significativo, aliás, que ao impor a irreelegibilidade dos membros das Mesas do Congresso a própria carta de 1969 a tenha confessadamente incluído — juntamente com outras mesquinharias semelhantes — dentre as *"normas regimentais"*, a serem compulsoriamente observadas por um Parlamento, que se quis delinear amesquinhado e tutelado.

27. Não nos animamos, pois, a incluir a proibição — seja qual for a compreensão que se lhe atribua — no rol dos *essentialia* da República, de modo, inclusive, a alçá-la à categoria ímpar de princípio constitucional intangível, imune à reforma constitucional (art. 47, § 1º, Constituição Federal).

28. De resto, vale observar, tanto quanto a República, também a Federação foi posta entre os princípios super-rígidos da Constituição, inatingíveis pelo poder constituinte derivado. *"Ao máximo (e única) órgão constituinte derivado (o Congresso)"* — observa, por isso, o mesmo Geraldo Ataliba, em recente e preciosa monografia (República e Constituição, 1985, p. 13) — *"não é dado nem mesmo 'discutir projeto' tendente a anular competências estaduais, reduzindo as unidades federadas a meras satrapias"*.

29. Se é assim, com relação à própria emenda constitucional, com mais razão — acentua logo o jurista (ob. loc. cits.) — *"A disposição do § 1º do art. 13 — prevendo a competência residual dos Estados, em matéria legislativa — não pode ser reduzida a expressão irrisória, nem pela lei, nem por via de interpretação"*.

30. *"Nem por via de interpretação"*, é bom frisar. O que impõe ao intérprete um cuidado especial: o de não expandir de tal modo as minúcias do modelo de organização da União tidas como inerentes à *"forma republicana representativa"* (arts. 10, VII, *a* e 13, I), que acabe por esvaziar de todo o conteúdo da autonomia dos Estados, essencial à preservação do outro princípio constitucional intocável, o do federalismo.

31. Essa, a Federação, já está de tal modo combalida pela congérie infindável de limitações explícitas à autonomia do Estado-membro que o intérprete, se lhe deve realçar o princípio, não há de preocupar-se demasiadamente com o esforço de revelação de outras supostas restrições ocultas, mediante a derivação, até o infinito, das virtualidades do princípio republicano.

32. Enfrentamos, não obstante, a questão de fundo, relativa à interpretação da alínea *f* do art. 30, parágrafo único, da carta federal:

"Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno (...)

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

(...)

f) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição".

33. Dividem-se os doutrinadores, quanto a compreensão da parte final, "proibida a reeleição": se nela se vedou a eleição do membro da Mesa, no período subseqüente, inclusive, para cargo diverso do ocupado ou, apenas, a recondução para o mesmo cargo.

3. Atento à significação técnica de reeleição, Pontes de Miranda (Comentários — Emenda Constitucional nº 1, ed. 1970, II/603) sustentou a solução mais liberal:

"A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, limitou a dois anos a participação de qualquer deputado ou senador na Mesa; e proibiu a reeleição. Pergunta-se: quem era, por exemplo, Secretário da Mesa pode ser reeleito Presidente da Mesa? Devemos entender que sim, porque não foi reeleito, mas eleito para outro cargo."

35. No pólo oposto, também na linha da interpretação literal do dispositivo envolvido, situou-se Manoel G. Ferreira Filho (*Comentários à Constituição brasileira*, v. 1, p. 213):

(A Emenda nº 1) "timbra em proibir a reeleição. Note-se que veda a reeleição para membro da Mesa. Dessa forma, não permite que um membro da Mesa, por exemplo, o Vice-Presidente, seja eleito, findo os dois anos, para Presidente, visto que estará sendo reeleito membro da Mesa."

36. Similar, o raciocínio de João de Oliveira Filho (*Quer conhecer a Constituição*, Forense, p. 156):

"A reeleição de membro da Mesa é que está proibida. Quem tiver sido Secretário não pode ser eleito para Presidente, que é membro da Mesa."

37. Em artigo doutrinário de crítica à Lei Orgânica dos Municípios de São Paulo, que adotou a exegese liberal, Wolfran Junqueira Ferreira (A Reeleição dos Membros das Mesas Legislativas, Rev. Dir. Púb., 11/301) segue a mesma esteira:

"Examinando o texto constitucional, observou-se que ele não só fixou o mandato dos membros da Mesa, como a reeleição deles como *membros* da Mesa.

Assim o deputado federal, o senador, o deputado estadual ou, o vereador que seja membro da Mesa, sendo reeleito o será como membro e, não para determinado cargo.

O que a Constituição especificou foi o todo, não a parte.

Membro é partícipe, o que compõe uma corporação.

Mesa é a corporação, o órgão diretivo dele. Segundo Martins da Silva (Direito Público Municipal, pág. 271), "a Mesa é uma verdadeira comissão permanente, a comissão diretora ou executiva da Câmara (...)"

38. Essa argumentação, por si só, não nos convenceria. Ela parte de uma premissa, que não nos parece nem decisiva, nem inteiramente correta.

39. A alusão, no dispositivo, a membro da Mesa é contrabalançada pelo uso, na oração final, da referência, não à inelegibilidade — que significa, na Constituição, a vedação de ser eleito para cargo diverso do que se ocupa, mas, sim, à proibição de reeleição — que, como anotou Pontes de Miranda, é nova eleição para o mesmo cargo.

40. Ora, na tradição parlamentar brasileira, não existe o cargo de membro da Mesa. Existem, sim, diversos cargos — Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Suplentes — cujos titulares compõem a Mesa.

41. É que esta, a Mesa, não é — ou, pelo menos, não é apenas — uma comissão. A Mesa de uma casa legislativa — embora também o seja — não é somente um órgão colegiado.

42. "Mesa" é igualmente a expressão pela qual se designam, coletivamente, um número de cargos diferentes, cada um deles definido por um conjunto diferenciado de atribuições individuais.

43. Destas, só uma é comum aos vários cargos: a de participar, com voz e voto, nas decisões colegiadas da Mesa, o que não basta, à evidência, para confundi-los.

44. Por isso, ninguém é eleito "membro da Mesa". O titular de cada um dos seus cargos é eleito especificamente para ele, pelo voto direto de todos os integrantes da Câmara respectiva, e não apenas, como

ocorre nas comissões, pelo voto dos componentes da própria Mesa.

45. Daí que, a ficar na letra da alínea questionada, antes nos inclinaríamos pela solução de Pontes de Miranda (supra, § 34). Ou, pelo menos, por admitir, com Geraldo Ataliba, que se trata de uma "norma aberta", que dá margem a um dilema exegético, a solver-se pelo apelo aos princípios.

46. A partir daí, como visto, constrói o brilhante jurista a sua opção pela proibição ampla de eleição dos componentes da Mesa, no período imediato, para qualquer um dos seus cargos, a qual lhe parece "mais consonante com as exigências do princípio republicano".

47. Teríamos dúvidas em acompanhar-lhe integralmente o raciocínio. Mas, seria ocioso discuti-las, nos limites desta lide constitucional. Há solução contextual para a dúvida, no sentido da conclusão de Geraldo Ataliba, independentemente da aceitação das suas premissas.

48. Com efeito. Se se pode tachar de equívoca a redação da questionada alínea *f* do art. 30, parágrafo único, a dúvida dela resultante, parece-nos, foi desfeita, na própria Constituição, em outra norma atinente ao mesmo assunto. Estatuiu, realmente, o art. 186:

"O mandato das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no período que se iniciará em 31 de março de 1970, será de um ano, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para a Mesa do período seguinte."

49. Aqui, logo se vê, tornou-se explícito o alcance da proibição. Já não se limita a proibir a reeleição dos membros da Mesa. Deixou-se claro que a reeleição vedada é "para a Mesa do período seguinte", vale dizer, para qualquer dos diversos cargos, cujos titulares a compõem.

50. Ora, o art. 186 vale como interpretação autêntica da alínea do art. 30.

51. Com efeito. Há duas normas contidas no dispositivo. A primeira, de natureza transitória, estipulou mandato de duração menor para a Mesa a ser eleita em 1970, porque nesse ano se realizariam eleições parlamentares. Já a sua parte final visou a esclarecer que, embora de apenas um ano, dito mandato geraria a inelegibilidade prevista no art. 30: ao fazê-lo, porém, a Constituição esclareceu, com o teor do dispositivo transitório, o que ditara, com linguagem equívoca, na regra permanente. De fato, nada explicaria que, paradoxalmente, os eleitos para o mandato menor, em 1970, fossem atingidos por restrição mais ampla do que aquelas que alcançariam os que, depois, viessem a cumprir mandato mais longo.

52. Somos, assim, pela *improcedência* da representação, porque entendemos não aplicável ao regimento interno de Assembléia Legislativa de Estado-membro o disposto no art. 30, parágrafo único, *f*, da Constituição Federal.

53. Mas, entendido o contrário pelo eg. Tribunal, seríamos pela *procedência*, à vista da interpretação, que nos parece devida, para a regra federal mencionada." (fls. 145-55.)

Nos termos do art. 172 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, remetam-se cópias deste Relatório aos Exmos. Senhores Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. A questão que se discute nesta Representação dá bem a idéia de como a Federação, no Brasil, deixou de ser a *norma imutável* que a Constituição instituiu, para se fazer apenas a aparência que figura no título explicativo com que se passou a denominar nosso País: em vez de *República do Brasil* — como deveria ser, obedecido o votado pela Constituinte (restrita?!) de 1967, ou *República dos Estados Unidos do Brasil* (como tradicionalmente), o pomposo *República Federativa do Brasil*, surgido de inaceitável composição de lei ordinária, que se sobrepôs ao art. 1º do texto constitucional e que, demais disso, não espelha a realidade nacional.

2. E como isto se fez com o próprio nome do Brasil, mais se haveria de fazer, na

EC 1/69, para assinalar, de vez, e sem ambages, a linha centralista, unitarista, antifederalista, que a marcou.

Surgiu, desta forma, o parágrafo único do art. 30, acrescentado ao que, no texto de 1967, correspondia ao art. 32, e estabelecendo normas regimentais *constitucionalmente* inseridas na lei interna de cada uma das Câmaras, que o constituinte colegiado dos Ministros das Pastas Militares se julgou autorizado a considerar necessárias ao regular funcionamento das duas Câmaras do Congresso Nacional. E que este, apesar de todas as modificações constitucionais que introduziu no texto de 1969 — inclusive a Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, que cuidou expressamente desse art. 30 e seu parágrafo único — não julgou prudente, ou conveniente suprimir, ou alterar.

Contra isso me pronunciei, pelo menos desde 1974 (conferência na Escola Superior de Guerra, em 16 de outubro de 1974, sobre "As novas funções do Poder Legislativo") e repetidamente o reafirmei.

3. Entre essas normas às quais, se afirma, deverão obedecer os regimentos internos de cada uma das Câmaras, figura a da alínea *h* (na EC 1/69), *f*, após a EC 22/82: "f) Será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição".

Obviamente não se justificou a medida que, aparentemente, teria surgido para possibilitar maior rotatividade entre os parlamentares. A verdade, porém, é que como membros das Mesas Diretoras se repetiam na ocupação dos postos de sua direção, entendeu-se que o conseguiam à custa de favores indébitos, os quais convinha coibir.

4. Surgiu, porém, nesta Representação, a dúvida sobre o verdadeiro alcance da interpretação da norma e no que diz respeito a dois aspectos:

I. se se aplica aos Estados;

II. se proíbe a reeleição, isto é, a nova eleição para o mesmo cargo ocupado, ou se veda a eleição para qualquer outro cargo da Mesa a quem dela já participe.

5. Quanto à aplicação aos Estados, *impõe-se sempre analisar, caso a caso, as normas constitucionais*, pois o art. 200 da Constituição Federal impõe-na *no que couber*, expressão vaga, que tudo admite e deve ser, por isso mesmo, examinada, para não ofender (mais ainda) o princípio cardeal do art. 48, § 1º.

E, por outro lado, o art. 13 enumera, desde logo, os princípios que deverão ser respeitados nos textos constitucionais estaduais, com o que afirma a obrigatoriedade, *pelo menos*, dessas normas impostas. Estes, portanto, *cabem;* outros, se couberem. E há que examinar em cada caso.

6. O eminente Procurador-Geral faz detido exame da tese da irreelegibilidade dos membros da Mesa das Casas Legislativas. E conclui:

(...)

27. Não nos animamos, pois, a incluir a proibição — seja qual for a compreensão que se lhe atribua — no rol dos *essentialia* da República, de modo, inclusive, a alçá-la à categoria ímpar de princípio constitucional intangível, imune à reforma constitucional (art. 47, § 1º, CF). (fls. 150.)

7. Quanto ao texto do art. 30, parágrafo único, *f*, após alinhar as opiniões favoráveis à possibilidade de reeleição — para outro cargo da Mesa — de Pontes de Miranda — indica as de Manoel G. Ferreira Filho, João de Oliveira e Wolfran Junqueira Ferreira, *contrárias*, para concluir dizendo que se inclinaria pela solução de Pontes de Miranda, antes que pelas outras.

Aduz, porém, o argumento que extrai do art. 186, que valeria "como interpretação autêntica da alínea do art. 30", no sentido de que "a reeleição vedada é *'para a Mesa do período seguinte'*, vale dizer, para qualquer dos diversos cargos, cujos titulares a compõem". (fls. 154.)

8. Não nos abalançamos a retirar desse dispositivo todo o efeito que lhe atribui o eminente parecerista. Ele pode, pelo contrário, servir à outra tese: se o art. 30, parágrafo único, *f*, não explicita, como o art. 186, que a reeleição é de "qualquer dos seus membros para a Mesa do período

seguinte", significa — ao usar outra redação — que esta não foi a intenção do legislador constituinte, mas a contrária.

Mas, a propósito, outro exame nos parece mais produtivo, nessa linha: o dos Regimentos do Senado e, sobretudo, da Câmara.

9. Se o do Senado (art. 62) nada acrescenta ou esclarece, repetindo, em outras palavras, a vedação constitucional, o da Câmara é explícito, no art. 13, § 5º, ao dispor:

"§ 5º — O mandato dos membros da Mesa é de dois anos, proibida a reeleição para qualquer dos cargos na mesma legislatura" (RI, consolidado em 1983).

Deu, assim, a Câmara a interpretação que lhe pareceu a conveniente ao texto constitucional, e, por certo, a teleologia da norma.

Quanto, pois, ao âmbito federal, essa exegese é, pelo menos, a prevalente na Câmara dos Deputados, o que é argumento poderoso.

No Senado, ao que parece, também prevaleceu, pois as sucessões dos saudosos Senadores Petrônio Portela e Nilo Coelho, esta lembrada nas informações da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte (fls. 140), foram consideradas *atípicas*, porque para completar-lhes o mandato, o que levou à não aplicação da norma.

10. Ainda assim, mesmo acolhida pela Câmara dos Deputados, e admitida seja esta a interpretação correta do alcance da proibição, não nos parece deva estender-se obrigatoriamente aos Estados.

E isto porque, nessa parte, o art. 13 da Constituição Federal deve ser entendido como explicitando normas impostas à obediência pelos Estados e suas Assembléias (salvo outras *expressas*, diz o próprio artigo).

Desde logo se diga que a aplicação da proibição aos Estados poderia criar dificuldades à própria obediência à norma de maior significado, a da alínea *a* do mesmo parágrafo único do art. 30: a proporcionalidade dos Partidos nas Comissões e, como conseqüência, na Comissão Diretora — que é a Mesa — na qual, em geral, se obedece ao mesmo princípio; com o que os partidos de menor representação poderiam — especialmente nas Assembléias de número mais reduzido de deputados — acabar não se representando, vedada tão amplamente a eleição para outro cargo da Mesa.

11. Aliás, essa matéria já foi objeto de exame e decisão neste STF, no RE nº 73.068-SP — Rel. o eminente Ministro Aldir Passarinho.

Nesse precedente, relativo à composição da Mesa da Câmara de Vereadores, discutiu-se o alcance de dispositivos semelhantes.

Votando, acentuou o eminente Relator:

"Discute-se, na presente lide, o alcance que deve ter o disposto no art. 186 — Disposições transitórias — da Constituição Federal (EC nº 1/69).

Diz o dispositivo aludido, *in verbis:*

'O mandato das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no período que se iniciará em 31 de março de 1970, será de um ano, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para a Mesa, no período seguinte.'

A seu turno, dispõe o art. 200 da mesma carta, *in verbis:*

'As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional dos Estados.'

Como salientam os recorrentes, a Constituição Estadual, em face daquela prescrição da Lei Maior Federal, assim dispôs no seu art. 7º, VIII:

'Será de dois anos o mandato de membro da Mesa, vedada a reeleição.'

Entretanto, acrescenta, embora repetindo aquele dispositivo, a Lei Orgânica dos Municípios, no seu art. 11: "... para o mesmo cargo'. Afirmam que, por isso, tal aditamento é inconstitucional, porquanto permite a reeleição para outro cargo da Mesa, e a Constituição Federal, ao proibir a reeleição, não distingue entre os cargos da Mesa, referindo-se a esta amplamente.

Ora, no caso, segundo os impetrantes e ora recorrentes, foram proclamados eleitos

para membros da Mesa, no período de 1971/1972, vereadores que haviam, até então, sido membros da Mesa da Câmara Municipal de Monte Alto, no período imediatamente anterior, e foram reeleitos, mas não poderia isso ocorrer, de vez que eram inelegíveis. Na mesma eleição, os impetrantes, que se encontravam em perfeitas condições de elegibilidade, foram sufragados com 5 votos. Não podendo ser reeleitos os que haviam recebido seis votos, deveriam os impetrantes ser empossados como membro da Mesa, mas assim não se deu, pois foram empossados os inelegíveis.

Não têm, porém, razão os postulantes. O dispositivo impugnado da Lei Orgânica dos Municípios não é inconstitucional. Ao dispor o art. 200 da Constituição, antes transcrito, que as suas disposições ficam incorporadas, no que coubesse, ao direito constitucional dos Estados, quis exatamente possibilitar que pudessem ser consideradas as peculiaridades inerentes aos Estados.

No caso da restrição constitucional, quanto à impossibilidade de reeleição para a Mesa daqueles que a tivessem integrado no período anterior, é de ver que não se justificaria com os mesmos limites a abrangência pretendida.

Bem acentuou o ilustre Procurador José Fernandes Dantas, hoje eminente Vice-Presidente do Eg. Tribunal Federal de Recursos, mostrando a inadequação do preceito constitucional aos Municípios, com a limitação pretendida:

'Eis porque entendemos que o legislador paulista portou-se com admirável acerto, ao fixar, no particular da proibição de reeleição dos dirigentes das Câmaras do Poder Legislativo, a regra que cinge a vedação à reeleição para o mesmo cargo da Mesa das Câmaras de Vereadores. E não poderia ser diferente, no propósito de sua fidelidade ao parâmetro, pois que, como ressaltado nos autos, a adoção rígida da vedação levaria ao intolerável impasse de as Câmaras com reduzido número de vereadores virem a ser dirigidas pela minoria. Na verdade, onde apenas sete vereadores tenham assento (número mínimo previsto pela legislação paulista), uma vez vencido o primeiro biênio, a maioria que se constitua de apenas quatro não terá vez de recompor a Mesa para o segundo biênio, já que também na forma da legislação estadual, de três é o número mínimo de cargos diretores.

6. O caso dos autos é bom exemplo disso. Composta a Câmara de onze vereadores, seis constituem a maioria, mas quatro desses já vinham da direção anterior. A prevalecer o regime indicado para as Câmaras do Parlamento, essa maioria perderá a direção da Câmara desde que apenas dois de seus integrantes estarão em condições de elegibilidade para a Mesa, e quatro é o número de seus cargos. Será a eleição forçosa dos integrantes da minoria, exemplo, esse sim, que não resistirá a qualquer confronto com o regime representativo constitucionalmente adotado."

Por isso, recebeu o acórdão esta ementa (no que interessa):

"Constitucional.

Câmara dos Vereadores. Composição da Mesa. Reeleição. Lei Orgânica dos Municípios: art. 11. Arts. 186 e 200 da Constituição Federal. Art. 7º, VIII, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ao dispor o art. 11 da Lei Orgânica dos Municípios, referindo-se à Assembléia Legislativa, que 'será de dois anos o mandado de membro da Mesa, vedada a reeleição para o mesmo cargo', com acréscimo da expressão 'para o mesmo cargo' ao texto do art. 7º, VIII, da Constituição Estadual, não maltratou, ao dar tal elastério, aquele preceito do Estatuto Fundamental do Estado, nem ao art. 186 da Constituição Federal.

O acréscimo se deu em atenção à regra do art. 200 da mesma Constituição Federal, pelo resultado a que se chegaria, em certos municípios, de vir a Assembléia a ser dirigida pela minoria. Onde apenas sete vereadores tivessem assento (número mínimo previsto pela legislação paulista), vencido o primeiro biênio, a maioria que se constitua de apenas quatro não terá vez de recompor a Mesa para o segundo biênio, já que, também na forma da legislação estadual, de

três é o número mínimo de cargos diretores. No caso dos autos haveria impasse..."

Essa conclusão abona outras considerações cabíveis.

12. Com efeito, há outros elementos significativos e objetivos em favor da não-extensão obrigatória desse preceito aos Estados. É que o art. 13 enumerou, dentre os princípios obrigatoriamente adotáveis:

1. Os mencionados no inciso I — os do art. 10, VII — e, neste artigo, de repetir-se o da alínea *g*:

"proibição ao Deputado estadual da prática de ato ou do exercício de cargo, função ou emprego mencionados nos itens I e II do art. 34, salvo a função de Secretário de Estado".

II. O VI do art. 13: "A proibição de pagar a Deputados estaduais mais de oito sessões extraordinárias."

III. Mais ainda: o do inciso VIII do art. 13: "A aplicação aos Deputados estaduais do disposto no art. 35 e seus parágrafos, *no que couber.*"

13. Ora, tendo expressamente determinado o respeito a essas restrições, nada lhe custaria ter incluído todas as do parágrafo único do art. 30, em simples remissão.

O eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, no seu "Direito Constitucional Estadual" (Forense, 1980, p. 139-140), afirma que "estas prescrições (as do art. 30, parágrafo único), são extensivas às Assembléias Legislativas Estaduais e, por isso, estão literalmente reproduzidas nas Constituições de todos os Estados".

A nós nos parece, porém, que por isso que reproduzidas é que se aplicam. De outra forma, salvo as impostas pelo art. 13, ou outras ínsitas ao regime (como a da proporcionalidade da participação dos Partidos nas Comissões, segundo penso), o mais ficaria à discrição das Constituições estaduais, na autonomia que lhes deve ser reservada no regime federativo. E de que só não se utilizaram em face das conhecidas restrições impostas à época das adaptações determinadas pelo art. 200.

14. Aliás, é bom que nos preparemos para entender assim a nossa realidade, e mesmo a estimular a restauração do federalismo, à qual não pode ser alheio este STF, do qual muito depende esse renascimento.

Nestes termos, considero que o disposto no art. 30, parágrafo único, *f*, da Constituição Federal não é compulsoriamente aplicável ao Regimento Interno da Assembléia Legislativa dos Estados-membros; que, por isso mesmo, podem dar-lhe a inteligência que lhes aprouver.

Isto porque não se trata de princípio essencial ao qual devem os Estados obediência.

E julgo improcedente a Representação.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.245-0-RN — Relator: Ministro Oscar Corrêa. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (Adv.: Célio Silva).

Decisão: pediu vista o Ministro Carlos Madeira, depois dos votos dos Ministros Relator e Célio Borja, julgando improcedente a Representação. Falou pela Rpda. o Dr. Célio Silva. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Néri da Silveira. Plenário, 4.6.86.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Argúi-se a inconstitucionalidade da Resolução nº 05/84, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, que alterou seu Regimento Interno, dando a seguinte redação ao art. 9º:

"Art. 9º — Será de dois anos o mandato para membro da Mesa, proibida a reeleição.

§ 1º — A vedação deste artigo não se estende à eleição para cargo diverso."

Esse parágrafo 1º contrariara a alínea *f* do parágrafo único do art. 30 da Constituição Federal, que seria de observância obrigatória pelas Assembléias Legislativas estaduais, por força do art. 13, I e do art. 200 da carta de 1969.

O parágrafo único do art. 30 foi alterado pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982, suprimindo-se as alíneas *b* e *f*, que versavam sobre o número de sessões ordinárias por dia e o deslocamento de Comissão Parlamentar de Inquérito. A atual alínea *f* corresponde à alínea *h* da redação original da Carta, mantida a determinação de mandato bienal para membro da Mesa da Casa Legislativa e a proibição de reeleição.

As normas regimentais mandadas observar no dispositivo citado estabelecem limitações à autonomia do Poder Legislativo da União. O que se debate, nesta Representação, é se tais limitações se impõem aos legislativos estaduais, por força do disposto no art. 200 da Carta.

O art. 18 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte dispõe que compete privativamente à Assembléia Legislativa:

"II — Elaborar seu Regimento Interno, observadas as normas do parágrafo único do artigo 30 da Constituição Federal."

Vê-se, assim, que a regra do art. 9º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa tem previsão na Constituição do Estado, que incorporou as regras do parágrafo único do art. 30 da Constituição Federal.

Mas o art. 9º, do Regimento, na redação original, dizia mais que a Constituição Federal.

Com efeito, na Carta da República, a letra *f* do parágrafo único do art. 30, dispõe:

"*f* — Será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição."

No Regimento Interno da Assembléia Legislativa, o art. 9º prescrevia:

"Art. 9º — Será de dois anos o mandato da Mesa, proibida a reeleição, ou eleição para outro cargo."

Na incorporação da regra organizatória federal, o Regimento alargou a restrição aos poderes do corpo político.

A emenda regimental ora impugnada visou exatamente suprir a proibição da eleição para outro cargo da Mesa, editando o § 1º do art. 9º, que a obvia. Ao estabelecer que a vedação da reeleição não se estende à eleição por outro cargo, a Assembléia agiu dentro de seus poderes, corrigindo o que a regra regimental acrescentou na incorporada feita por força do art. 200 da Constituição Federal.

Inspira a emenda regimental a efetiva integração do texto constitucional, que se entende como a determinação de sua extensão e do seu significado no âmbito mais largo do Direito, de modo a adaptá-lo à realidade histórica (inclusive no que diz respeito ao revigoramento da autonomia dos Estados).

Com estas considerações, acompanho o eminente Relator, julgando improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.245-0-RN — Relator: Ministro Oscar Corrêa: Rpte.: Procurador-Geral da República. Repda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (Adv.: Célio Silva).

Decisão: pediu vista o Ministro Carlos Madeira depois dos votos dos Ministros Relator e Célio Borja, julgando improcedente a Representação. Falou pela Rpda.: o Dr. Célio Silva. Ausente, ocasionalmente o Senhor Ministro Néri da Silveira. Plenário, 4 de junho de 1986.

Julgou-se improcedente a Representação, unanimemente. Votou o Presidente. Plenário, em 15 de outubro de 1986. Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Ausen-

te, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.